

## A responsabilidade civil dos tabeliães, notários ou oficiais de registro

Fabício Germano ALVES\*

Luiz Mesquita de ALMEIDA NETO\*\*

**RESUMO:** O presente texto trata da responsabilidade civil aplicada aos tabeliães, notários ou oficiais de registro. A problemática reside na dubiedade e incerteza jurídica que ainda permeia a prestação de serviços realizada por esses profissionais. A partir de uma metodologia indutiva e de natureza qualitativa, o objetivo da presente pesquisa consiste em determinar quem é legitimado a responder pelos danos ocasionados na atividade cartorária e qual deve ser o critério adotado para a caracterização dessa responsabilização. Concluiu-se que a responsabilidade civil recai sobre o notário ou tabelião, com possibilidade de se chegar ao Estado subsidiariamente. Ainda há divergência entre a legislação e a jurisprudência no que tange à forma de responsabilização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade civil; tabeliães; notários; oficiais de registro.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Responsabilidade civil: regulamentação geral; – 3. A responsabilidade civil dos notários, tabeliães e dos oficiais de registro; – 4. A jurisprudência aplicável sobre a responsabilidade civil dos tabeliães, notários e registradores; – 5. A responsabilidade civil dos tabeliães e o direito do consumidor; – 6. Conclusão; – Referências.

**TITLE:** *The Civil Liability of Scriveners, Notaries or Registry Officers*

**ABSTRACT:** *The present text deals with civil liability applied to scriveners, notaries or registry officers. The problem lies in the dubiousness and legal uncertainty that still permeates the provision of services by these professionals. Based on an inductive and qualitative methodology, the objective of this research is to determine who is legitimized to answer for the damages caused by the registry activity and what should be the criterion adopted for the characterization of this liability. It was concluded that the civil liability falls on the notary or notary public, with the possibility of reaching the State subsidiarily. There is still a divergence between the legislation and the jurisprudence regarding the form of liability.*

**KEYWORDS:** *Civil liability; scriveners; notaries; registry officers.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. Civil liability: general regulation; – 3. The civil liability of notaries, notaries and registry officers; – 4. The applicable jurisprudence on the civil liability of notaries, notaries and registrars; – 5. The civil liability of notaries and the right of the consumer; – 6. Conclusion; – References.*

---

\* Advogado. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP). Especialista em Docência no Ensino Superior (FMU). Especialista em Direito Eletrônico (Estácio). Mestre em Direito (UFRN). Mestre e Doutor em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) - Espanha. Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

\*\* Advogado. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor Substituto na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

## 1. Introdução

Dentre os estudos de posições jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, poucas situações podem despertar mais interesse que a figura do profissional envolvido com os serviços notariais ou cartorários. Envolvido em uma realidade jurídica híbrida, que lhe considera como um agente público por delegação de um lado (trazendo ao caso uma cogitação típica de Direito Público), mas também trabalhando sob um regime de Direito Privado (o que argumenta para o caso uma série de disposições típicas deste ramo), a situação jurídica do notário ou do tabelião possui regulamentação *sui generis*.

Um dos desafios que motiva o presente trabalho é adentrar nesse cenário híbrido e bastante específico para cogitar a respeito da configuração, *in casu*, de um dos institutos jurídicos mais relevantes: a responsabilidade civil. Então, como se dá a responsabilização do notário, tabelião ou oficial de registro? O Estado responde pela conduta de tais agentes? Se responde, de que forma o Estado ingressa em tal relação?

Feitas tais considerações preliminares, importa destacar que o presente trabalho possui como objetivo geral abordar e definir os aspectos específicos da responsabilidade civil dos tabeliães, notários ou oficiais de registro, que se desdobra nos objetivos específicos de: a) definir os aspectos elementares da responsabilidade civil em geral, com o intuito de subsidiar a discussão posterior do tema com base na teoria geral pertinente à matéria; b) estabelecer a regulamentação específica da questão atinente à responsabilidade civil dos notários, tabeliães ou registradores de ofício; c) verificar o posicionamento atual da jurisprudência sobre a interpretação e aplicação da matéria detalhada, e; d) concluir, ao final do trabalho, com uma análise crítica sobre o conteúdo exposto, posicionando-se acerca da construção legislativa e jurisprudencial exposta ao longo do texto, e analisando o impacto da situação jurídica da responsabilidade civil dos tabeliães no tocante à tutela dos direitos das eventuais vítimas de dano ocasionado pela atividade cartorária, com um particular destaque para a questão envolvendo os direitos dos consumidores e o protesto de títulos.

A justificativa principal do estudo reside exatamente na interação didática entre a teoria geral da responsabilidade civil e os contornos estritos da legislação aplicável a esse setor de atividade, destrinchando as possibilidades e correntes doutrinárias como forma de aprofundar a temática nos dois cenários: da teoria geral e da regulamentação específica dos notários ou tabeliães.

A problemática do estudo se desdobra nos seguintes questionamentos principais: quem é legitimado a responder pelos danos ocasionados na atividade cartorária (o Estado, o notário, o cartório)? Qual o critério adotado para a caracterização desta responsabilização (trata-se de uma responsabilidade subjetiva ou objetiva)?

A metodologia utilizada pelo estudo é indutiva e de natureza qualitativa, a partir da coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica, eminentemente mediante a análise normativa e do confronto com doutrina especializada sobre a temática da responsabilidade civil e, sobretudo, com a jurisprudência pertinente acerca da posição jurídica de notários, tabeliães e registradores.

## **2. Responsabilidade civil: regulamentação geral**

A responsabilidade civil, tal como estatuída nas disposições normativas gerais da legislação civilista, possui caracteres específicos, que demandam sua presença para que o instituto jurídico se consubstancie na relação jurídica existente entre as partes.

O primeiro dos elementos apresentados é a conduta (ou conduta humana). Neste ponto, diz-se que, para verificar a presença da responsabilidade civil, é necessária a existência de uma conduta, que pode ser ativa (uma ação) ou passiva (omissão), qualificada a partir de uma premissa dogmática enquanto ilícita ou contrária ao ordenamento jurídico. Tal conduta pode restar adjetivada como ilícita a partir de uma ofensa a título contratual (que regulamenta a relação jurídica entre as partes), quando se falará então na responsabilidade civil contratual ou negocial, esta possuindo como principal fundamento legal os arts. 389 e 391 do Código Civil, seguidos dos outros dispositivos que compõem a seção correspondente ao Título IV em que os artigos se inserem; ou pode ainda estar qualificada diretamente na lei como ato ilícito, hipótese que se tratará da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, restando consubstanciada, sobretudo, no diálogo entre os arts. 186 e 187, com o correspondente art. 927, todos do Código Civil.

O ato ilícito é classificado como uma espécie de fato jurídico, criando ou modificando direitos inseridos na relação jurídica entre o agente causador da lesão e a vítima da lesão ocorrida (que se torna titular de um direito subjetivo a uma reparação, ou indenização, a ser realizada pelo ofensor, direito este que pode ser exercido por si

mesmo ou ainda por intermédio de sucessores ou representantes, a depender do caso concreto)<sup>1</sup>.

A ilicitude qualifica a conduta, adjetivando-a como antijurídica e tornando-a apta às discussões referentes a alguma caracterização em concreto do instituto da responsabilidade. A grande novidade da codificação civilista atual fora a adoção de um novo vetor de análise expressamente previsto em lei para a responsabilidade civil extracontratual: o abuso de direito, caso em que o indivíduo pode tornar o exercício de um direito, originariamente estabelecido de forma regular, em ato ilícito, por exceder limites impostos pelo Direito de acordo com a teleologia típica do princípio geral da sociabilidade,<sup>2</sup> orientador do *Códex* atual, ou ainda contrariar as regras consuetudinárias ou consubstanciadas na cláusula geral da boa-fé objetiva – resultante de outro princípio geral, da eticidade.<sup>3</sup> Diz-se então que o atual Diploma jurídico civilista contempla dois fundamentos básicos para a responsabilidade civil – o ato ilícito puro, enunciado no art. 186, e o ato ilícito por equiparação (abuso de direito), tal como estatuído no art. 187.<sup>4</sup>

O critério de aferição da responsabilidade civil, contudo, diverge de outras formas de responsabilização previstas no ordenamento jurídico, pois a disciplina criminal, por exemplo, enuncia e trabalha com a lógica de uma tipificação estrita, definindo em lei uma a uma as condutas humanas legalmente consideradas como ilícitas e atribuindo especificamente a cada uma de tais previsões uma penalidade legalmente estabelecida e adequada à conduta estritamente designada em tese. Enfim, a tipicidade se torna requisito para a configuração do crime na esfera criminal, ao passo em que, na responsabilidade civil, os critérios definidos *a priori*, em lei, para estabelecimento de

---

<sup>1</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7, p. 67-68.

<sup>2</sup> A adoção do critério da socialidade enquanto princípio norteador da redação do Código Civil representa uma busca pela alteração no eixo de valores que sobreponha o caráter individualista e patrimonialista típicos do Código Civil de 1916, trazendo uma releitura dos institutos civilistas à luz de uma valorização da dimensão coletiva de significação dos temas de Direito Privado, o que afeta diversos pontos, como a ressignificação da propriedade em confronto com sua função social, a reestruturação da liberdade contratual balizada por aspectos de proteção da confiança entre os contratantes. Cf.: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; FAMPA, Daniel Silva. As cláusulas gerais e o aprimoramento da interpretação sistemática no Direito Civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil em perspectiva*, Florianópolis Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), v. 3., n. 1, p. 17-32, jan. / jun., 2017, p. 26-27.

<sup>3</sup> O critério da eticidade enquanto princípio norteador da redação do Código Civil trata da superação de um paradigma estritamente legalista pautado por um rigor formalístico, passando a admitir com mais profusão a influência de valores éticos na construção do Direito Privado, com uma das suas principais construções referenciada, como dito acima, na cláusula geral da boa fé objetiva. Cf.: NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Fórum, v. 1, n. 1, p. 111-134, jul./set., 2014, p. 120-124.

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, v. único, p. 450-452.

uma conduta como ilícita, são genéricos e podem ser interpretados de maneira que qualquer ação ou omissão, em tese, seja apta a gerar a responsabilização, desde que ocasione dano a outrem.<sup>5</sup>

O dano é o segundo elemento indispensável à cogitação necessária para a configuração da responsabilidade civil. Pode inicialmente ser identificado com a noção de prejuízo, ou seja, para a configuração da responsabilização civil, é via de regra imprescindível que se demonstre a ocorrência de um prejuízo à vítima da conduta qualificada como ilícita.<sup>6</sup>

O dano pode ser de natureza material – quando há um prejuízo ao patrimônio físico da vítima, associado a condições que podem ser convertidas imediatamente em pecúnia, porque possuem equivalência com termos estritamente econômicos, ocasião em que se verifica o que a parte efetivamente perdeu (dano emergente) ou que deixou de ganhar (lucro cessante), delimitações que se extraem, sobretudo, do art. 402, do Código Civil, – ou imaterial – quando o prejuízo se configura em uma série de aspectos decorrentes de uma esfera de valores consagrados pelo ordenamento jurídico como intangíveis pela equiparação imediata a vetores de aferição econômica pura e simples, geralmente identificados com os direitos da personalidade. As maiores distinções entre as duas categorias existem quanto às suas formas de comprovação e apuração, pois enquanto os primeiros danos – materiais – devem ser explicitamente demonstrados, e quantificados com regras de apuração detalhadas, para fins de reparação efetiva, os segundos mencionados – também chamados de morais ou extrapatrimoniais – exigem prova efetiva de sua violação (sem que se consiga atingir exatamente a dimensão e a extensão da lesão causada), e são quantificados conforme disposições que possibilitem a compensação das situações experimentadas (sem que se atinja de fato uma exata restituição).<sup>7</sup>

Apesar das duas categorias elementares – danos patrimoniais e danos morais<sup>8</sup> – acima identificadas, admite-se em tese a existência de hipóteses de danos que não se

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20-21.

<sup>6</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7, p. 77.

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, v. único, p. 486-489.

<sup>8</sup> Diz-se “elementares” no texto acima porque, de fato, vislumbra-se um redimensionamento de alcance no conceito de danos “extrapatrimoniais”, passando este por um alargamento que inclui não mais apenas os “direitos subjetivos” (expressamente atribuídos pelo ordenamento a um indivíduo) compreendidos entre os direitos da personalidade, que se extraem sobretudo do art. 11, do Código Civil, mas também abarcando a tutela de toda e qualquer “situação jurídica” (que engloba além dos direitos subjetivos efetivamente garantidos pelo sistema legal ao indivíduo, a existência de uma realidade jurídica pré existente ao próprio ordenamento, e que subsiste independentemente do reconhecimento expresso da lei), centrando a análise

amoldam perfeitamente a nenhum dos dois tipos acima aduzidos, como faz exemplo o caso dos danos pela perda de uma chance, caracterizada pela circunstância em que o agente não causa uma lesão imediata a outrem, mas com sua conduta impede que a vítima tenha acesso a uma condição que poderia lhe gerar alguma vantagem razoavelmente provável de acontecer – em termos probabilísticos que muitas vezes servem, inclusive, para quantificar o dano.<sup>9</sup>

Por último, além da conduta humana (ilícita) e do dano, para que haja responsabilização é necessário que esteja presente o requisito do nexo de causalidade, que vem a ser a ligação entre a conduta praticada e o dano causado em uma relação de causa e efeito.<sup>10</sup> É preciso demonstrar que o dano ocorreu como uma decorrência – direta – da conduta do agente. Aqui se utilizou o vocábulo “direta”, na oração imediatamente anterior, porque o Direito brasileiro tradicionalmente rechaça a aplicação da *Teoria da equivalência das condições* ou *Teoria do histórico dos antecedentes*, também chamada de arrolamento de circunstâncias *sine qua non*, pela qual são perquiridos e investigados todos os acontecimentos que influenciaram na ocorrência do dano, mesmo que sua concorrência para o mesmo não seja imediata, razão pela qual esta corrente doutrinária é famosa por alongar em muito na cadeia de eventos as discussões sobre possíveis responsáveis por danos causados. Contudo, é certo que há o debate doutrinário entre a aplicação de duas possíveis teorias quanto à extensão do nexo de causalidade, sendo elas: a *Teoria da Causalidade Adequada* – que considera como causa para o dano apenas a conduta razoavelmente (critério de razoabilidade aplicado) anterior ao resultado, entendida assim como aquela relevante e próxima na cadeia dos eventos para provocar o prejuízo, e; a *Teoria da interrupção do nexo causal* – segundo a qual cada nova causa que conflui para a ocorrência do dano interrompe a relação de nexo que havia com a causa anteriormente imediata, entretanto esclarecendo que não se trata de uma interrupção pelo tempo, mas sim pela relação lógico-jurídica de necessidade para a ocorrência do dano.<sup>11</sup>

---

não mais na subjetividade da natureza do direito atribuído, mas sim na tutela da personalidade necessária à plena proteção da pessoa humana. Neste cenário, o dano moral se torna apenas uma espécie de dano extrapatrimonial, que passa a abarcar os chamados “novos danos” que incluem, por exemplo, as situações jurídicas existenciais. Cf.: AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuim Mattos do; RICETTO, Pedro Henrique Arcain. Fenomenologia jurídica e a intrínseca correlação com as situações jurídicas existenciais na conformação dos novos danos. *Revista Brasileira de Direito Civil em perspectiva*, Florianópolis – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), v. 2., n. 1, p. 195-210, jan./jun., 2016, p. 204-206.

<sup>9</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7, p. 78-80.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 34-35.

<sup>11</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 102.

Ao seguir a sistemática do art. 403 do Código Civil (que traz uma adoção explícita da teoria da interrupção do nexo causal no ordenamento jurídico brasileiro), percebe-se que o devedor, mesmo no cenário do inadimplemento, não responde por mais que os prejuízos advindos direta e imediatamente do seu inadimplemento, onde, nesses termos, mesmo na situação de inadimplemento (responsabilidade contratual), caso o credor pratique algum ato que venha a ocasionar algum prejuízo indireto a si (*v.g.*, negar-se a receber o pagamento em data posteriormente aprazada, aumentando a mora e, conseqüentemente, o *quantum debeatur* do devedor, como se percebe nos casos que consubstanciam, por exemplo, os debates do *duty to mitigate the own loss* (dever de mitigar a própria perda)<sup>12</sup>, por estes prejuízos não responde o devedor.<sup>13</sup>

Estando presentes os elementos essenciais anteriormente mencionados (conduta, dano e nexo causal), trata-se então da responsabilidade civil<sup>14</sup>. Contudo, para refletir sobre a interação entre os elementos, que nem sempre é tão estanque e delimitada quanto possa parecer a partir da exposição<sup>15</sup> – aqui particularmente no contexto entre a conduta e o nexo causal – é preciso trabalhar com uma variável que pode ou não ser essencial no contexto da caracterização do dano: o elemento volitivo ou a culpa.

Para alguns casos, a lei trata como essencial requisito a presença da culpa genérica ou *lato sensu*, que engloba o dolo (a intenção deliberada de violar um dever jurídico e de causar dano a outrem) e a culpa *stricto sensu* (imprudência, negligência e imperícia). Aqui se fala em responsabilidade subjetiva, pela qual a responsabilidade civil só se caracteriza quando presentes, além dos elementos apontados (conduta, dano e nexo causal), o elemento volitivo do agente, consubstanciado em uma das mencionadas modalidades da culpa *lato sensu*.

Para outros casos, a legislação determina que a responsabilização se dará pela *teoria do risco*, encampada por meio de algumas situações específicas expressamente designadas na legislação, como no caso da legislação de consumo, quanto à responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (arts. 12, 14, 18 e 20, da Lei 8.078/90), ou no tocante à previsão contida na cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, hipóteses em que, pela natureza da atividade desempenhada rotineiramente (profissionalmente) pelo agente, já se presume que ele assume o risco de gerar danos a

---

<sup>12</sup> RAMOS, André Luiz Arnt; NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. A mitigação de prejuízos no direito brasileiro: *quid est et quo vadat?* *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017, p. 14-15.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, v. único, p. 479-480.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 7, p. 42.

<sup>15</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018, p. 13-16.

outrem advindos de tal atividade. Nestes casos, a interpretação e sistematização jurídica da legislação anteriormente mencionada, que define a responsabilidade objetiva, dispensa a necessidade de comprovação do elemento subjetivo verificado no parágrafo anterior, e considera que, presente a conduta (ação ou omissão), mesmo desprovida de qualquer elemento de culpa *lato sensu* especificamente relacionado àquela relação jurídica, já é suficiente à consubstanciação da responsabilização do agente a presença dos outros elementos, em uma construção que se denomina de responsabilidade objetiva.<sup>16</sup>

Como dito anteriormente, há diversos casos de responsabilização objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, como na cláusula geral prevista no art. 927, parágrafo único do Código Civil, que se espraia por diversas outras hipóteses específicas (*v.g.*, art. 931 do Código Civil), e ainda nos casos envolvendo o fornecedor na relação de consumo, seja enquanto fornecedor de produto ou de serviço (arts. 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor), e nas relações jurídicas em que o agente causador do dano seja o Estado, por intermédio de seus prepostos (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Esta é exatamente a problemática sobre a qual se trata neste ponto do trabalho especificamente, dentre os que estão enumerados desde a introdução: a responsabilidade civil dos tabeliães e dos oficiais de registro seria subjetiva ou objetiva?

A questão se relaciona a dois aspectos fundamentais da responsabilização desses agentes, no sentido de verificar, primeiramente, quem é responsável pelos danos causados nesse tipo de atividade (se o Estado, ou o titular do cartório, ou se ambos, e a que título) e, em seguida, qual a espécie de responsabilidade a ser aplicada ao caso (subjetiva ou objetiva).

### **3. A responsabilidade civil dos notários, tabeliães e dos oficiais de registro**

A regulamentação da atividade dos tabeliães e dos oficiais de registro em geral parte, em um primeiro momento, do texto constitucional federal, em seu art. 236. O *caput* do dispositivo enuncia, em um primeiro momento, a extinção da antiga *estatização* dos serviços cartoriais, designando explicitamente que a atividade será exercida sob regime de Direito Privado, mediante delegação do Poder Público.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21-23. Sobre a evolução do tema da responsabilidade objetiva, Cf.: SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018, p. 22.

<sup>17</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1650.

A delegação, tal como prevista no mencionado dispositivo constitucional, importa em transferência da execução de serviços públicos ao particular, sem importar na transferência da titularidade jurídica dos mesmos. Os agentes delegados se tornam particulares que recebem do Estado a incumbência da realização de determinada atividade, e que a desempenham assumindo o risco do empreendimento, seguindo, contudo, as normas de Direito Público, sendo acompanhados pela fiscalização do desempenho, esta realizada pelo próprio Estado que delega a prestação do serviço.<sup>18</sup>

A delegação que se opera em matéria cartorária escapa às categorias amiúde destrinchadas no art. 175 da Constituição Federal (concessão ou permissão), pois não pode ser traduzida em cláusulas contratuais, admitindo como destinatário apenas pessoa natural (diferentemente das pessoas jurídicas mencionadas no art. 175), habilitando-se o titular oficial do registro mediante concurso público (art. 236, §3º, da Constituição Federal) ao invés do habitual procedimento licitatório de que se utiliza o Poder Público para realizar as concessões ou permissões de serviços públicos em geral (art. 175). Assim, verifica-se que a delegação de serviço público objeto da atividade cartorária é *sui generis* e específica, com relação às demais hipóteses de concessão ou permissão previstas para as formas de delegação em geral.<sup>19</sup>

Apesar de ser exercida em “caráter privado” (redação do *caput* do art. 236, da Constituição Federal) é certo que a atividade cartorária é função tipicamente estatal, sujeitando-se a um regime de Direito Público em muitos de seus aspectos,<sup>20</sup> sendo já pacificado na jurisprudência nacional que o Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República, é em tese objetivamente responsável pelos atos praticados por tabeliães<sup>21</sup>. A questão, portanto, relativa à responsabilidade do Estado pelos atos do tabelião, responde-se ao afirmar que o Estado é objetivamente responsável pelos atos praticados pelo tabelião que venham a prejudicar terceiros. O Supremo Tribunal Federal possui orientação firme neste sentido, há muito tempo, como já visto nos julgados mencionados. A matéria, aliás, consta atualmente no Tema 777 da

---

<sup>18</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 85.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta julgada procedente. ADI 2.415/SP. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 09 fev. 2012.

<sup>20</sup> Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida liminar deferida. ADI 1.378 MC/ES. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. Diário da Justiça (DJ), 30 maio. 1997.

<sup>21</sup> Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo não provido. RE 209.354 AgR./PR. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF. Diário da Justiça (DJ), 16 abr. 1999. Ou, ainda: BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1650.

Repercussão Geral do Tribunal,<sup>22</sup> onde resta assentado, para fins de tese objetiva consubstanciada em repercussão geral que, sim, o Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães e oficiais que venham a causar danos a terceiros. Da mesma forma, tal julgado estabelece que, presentes os elementos subjetivos na conduta do tabelião ou notário, deve o Estado, sob pena de improbidade administrativa, proceder com o respectivo direito de regresso em face do agente.

Porém, a inquietação que se põe neste estudo não diz respeito a este pormenor, mas sim em relação à responsabilidade do tabelião em si. Porque sabe-se que, demandado o Estado, este responderá objetivamente. Porém, demandado judicialmente o tabelião, a responsabilidade civil desta figura se configurará de maneira subjetiva ou objetiva?

Quanto a este aspecto, o mesmo dispositivo constitucional federal (art. 236), desta feita em seu §1º, atribui à reserva legal simples (lei ordinária, infraconstitucional<sup>23</sup>) a competência para estabelecer a disciplina atinente à responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro em geral.

A normatização que estabeleceu tal regulamentação da atividade dos profissionais que trabalham na atividade de registros públicos no Brasil, desincumbindo-se da competência constitucional supramencionada, foi a Lei Federal nº. 8.935/1994.<sup>24</sup>

Esta legislação, na verdade, regulamenta todo o art. 236 da Constituição Federal da República, dispondo em geral sobre serviços notariais e de registro. Contudo, em seu art. 22, dispôs sobre a responsabilidade civil das pessoas que viessem a trabalhar em tais serviços. O dispositivo garantia que os notários (expressão que abrange os tabeliães e notários descritos entre os arts. 6º e 11 da mesma lei) e oficiais de registro (cujas competências se encontram previstas no art. 12, também da citada lei) responderiam civilmente por todos os prejuízos que causassem (eles, ou seus prepostos) a terceiros. A redação da lei tal como originariamente estabelecida garantia basicamente a fixação de responsabilidade objetiva para os notários e registradores, tal como demonstrada na seção antecedente deste trabalho.

---

<sup>22</sup> Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal, por maioria, apreciando o tema 777, da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. RE 842.846/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 13 ago. 2019.

<sup>23</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1651.

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).

A reponsabilidade destes oficiais seria objetiva e abrangeria a responsabilização de tais profissionais por seus próprios atos e de seus prepostos. A única responsabilização subjetiva no caso ocorreria por ocasião do direito de regresso, na hipótese de o tabelião ou oficial de registro buscar a responsabilização do seu preposto.

Contudo, após essa primeira normatização, foi editada, poucos anos depois, a Lei Federal nº. 9.492/1997, que trata da regulamentação específica dos “serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida”,<sup>25</sup> ou seja, trata dos serviços cartoriais especificamente destinados ao protesto de títulos e o registro oficial de outros documentos de dívida. Nos termos desta última legislação, mais especificamente nos termos do art. 38 da citada lei, a responsabilidade civil dos tabeliães que trabalhassem em tais atividades seria subjetiva, apurada apenas quando verificada a culpa *stricto sensu* ou o dolo dos mesmos.

Então, basicamente, o que acontecia era que a legislação (Lei Federal nº. 8.935/1994) previa de maneira geral a responsabilidade civil objetiva de notários e registradores de ofício para os serviços cartorários em geral, e, por outro lado, em legislação especificamente aplicável à realidade dos protestos de título, a responsabilidade civil subjetiva dos tabeliães nestes últimos casos (Lei Federal nº. 9.492/1997).

Em virtude dessa aparente antinomia entre as disposições legais mencionadas, sobretudo por conta da dubiedade estabelecida nas normatizações, estabeleceu-se um dissenso quanto ao regime jurídico a ser aplicado: sim, pois de um lado a Constituição Federal estabelecia que a atividade era desempenhada sob o regime de delegação, algo em que, acompanhada pela disposição legal do art. 22, da Lei Federal nº. 8.935/1994, prescrevia uma hipótese de responsabilidade civil objetiva para o caso; entretanto, por outro lado, a mesma disposição constitucional dispunha que a atividade era desempenhada sob regime de Direito Privado, e a disposição infraconstitucional do art. 38, da Lei Federal nº 9.492/1997, estabelecia para os tabeliães de protesto de títulos, a responsabilidade subjetiva.

A partir da referida discussão, três principais correntes doutrinárias, estabeleceram-se a respeito da responsabilidade civil dos notários ou tabeliães.<sup>26</sup> Uma primeira vertente, mais tradicional, tratou da impossibilidade de se demandar diretamente o notário ou

---

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997*. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

<sup>26</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 237-238.

registrador (por inclui-lo no conceito de *longa manus* do próprio Estado – mesmo que por delegação), e reconhecendo que existe no caso ilegitimidade do notário ou registrador, permanecendo apenas a responsabilidade civil do Estado, objetiva, como visto, por força do art. 37, §6º da Constituição Federal;<sup>27</sup> uma segunda posição reconhece que o notário ou registrador é também legitimado a ocupar o polo passivo da demanda, e se mostra a favor da sustentação de que a sua responsabilidade seria objetiva;<sup>28</sup> enquanto que uma terceira linha de raciocínio restaria estabelecida no sentido de que o notário possui legitimidade e que a sua responsabilidade civil seria subjetiva.<sup>29</sup>

De fato, a posição relativa à legitimação passiva exclusiva em favor do Estado parece frágil, sobretudo porque o art. 28 da Lei de Registros Públicos<sup>30</sup> aponta os oficiais como responsáveis, ao passo em que a legislação posterior, já apontada anteriormente (Leis Federais de nº 8.935/1994 e 9.492/1997), apenas regulamenta e especifica a legislação já vigente sobre o assunto.<sup>31</sup> Então, é possível concluir, desde já, que os oficiais de registro e tabeliães ou notários são legitimados concorrentemente ao Estado, para figurar no polo passivo da demanda envolvendo a responsabilidade civil pelos seus atos, muito embora seja necessário adentrar um pouco mais a questão relativa à formatação do polo passivo em tais casos, como será visto na seção adiante.

Quanto às duas outras proposições, as inovações legislativas subsequentes às disposições normativas inicialmente flagradas nesta seção, propõem-se a aprofundar o debate nos dias atuais. Com efeito, a Lei Federal n.º 13.137/2015,<sup>32</sup> alterando o art. 22 da Lei Federal n.º 8.935/1994, apenas reforçou a tese de aplicação da responsabilidade civil objetiva dos tabeliães, notários e oficiais de registro, adotando e confirmando expressamente a posição da segunda entre as correntes doutrinárias apresentadas.

Contudo, uma alteração legislativa subsequente, desta feita operada pela Lei Federal n.º 13.286/2016,<sup>33</sup> alterou mais uma vez a redação do mesmo art. 22 da Lei Federal n.º 8.935/1994, desta vez para consagrar a aplicação da responsabilização subjetiva dos

---

<sup>27</sup> REIS, Clayton. A responsabilidade civil do notário e do registrador. *Revista de informação legislativa*. Brasília: Senado Federal, v. 31, n. 121, p. 245-253, jan./mar., 1994, p. 250.

<sup>28</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 238.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 524.

<sup>30</sup> BRASIL. *Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

<sup>31</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7, p. 373.

<sup>32</sup> BRASIL. *Lei Federal n.º 13.137, de 19 de junho de 2015*. Altera diversos dispositivos de legislação, e dá outras providências.

<sup>33</sup> BRASIL. *Lei Federal n.º 13.286, de 10 de maio de 2016*. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.

notários (incluídos na expressão os notários e tabeliães) e dos oficiais de registro. A legislação expressa categoricamente que é necessária a presença dos elementos dolo ou culpa *stricto sensu* para a configuração da responsabilidade civil de tais agentes públicos.

Logo, a redação atual do art. 22 da Lei Federal n.º 8.935, de 1994, alterada recentemente pela Lei Federal n.º 13.286, de 2016, praticamente padroniza o texto deste dispositivo com a redação da legislação específica atinente aos responsáveis pelo protesto de títulos (consubstanciada no art. 38 da Lei Federal n.º 9.492/1997) e confere uma posição legal uníssona no sentido da responsabilização subjetiva dos tabeliães, notários e oficiais de registro.

#### **4. A jurisprudência aplicável sobre a responsabilidade civil dos tabeliães, notários e registradores**

Trabalhando os dois principais temas posicionados no item anterior – a legitimidade passiva referente às ações em que se demanda a responsabilização civil dos tabeliães e dos oficiais de registro, e a modalidade de tal responsabilização: se subjetiva ou objetiva – percebe-se uma contribuição interessante da jurisprudência a respeito das questões suscitadas.

Primeiramente, no tocante à legitimidade passiva para a ação, além da possibilidade de intentá-la contra o Estado e contra o notário ou tabelião (como visto na seção antecedente), a jurisprudência admite a possibilidade de que o Cartório de notas figure como réu na ação. A questão é interessante porque o Cartório de Notas, via de regra, não detém personalidade jurídica própria – uma vez que a relação jurídica é travada por delegação em favor da pessoa física e não da pessoa jurídica (como visto linhas atrás), e sendo a responsabilização legal operada na pessoa dos tabeliães, notários ou dos oficiais do registro, não se faz necessária a constituição de uma pessoa jurídica própria para o Cartório em si. Sem personalidade jurídica, seria possível sustentar que o Cartório não poderia figurar no polo passivo da demanda, por equiparar-se legalmente a um conceito de órgão público.

Uma vez que o órgão público só poderia existir no âmbito da Administração Pública Direta, por uma noção correlata de desconcentração administrativa que, via de regra, só poderia ocorrer no âmbito da mesma pessoa jurídica,<sup>34</sup> a equiparação dos Cartórios de Notas, que são serviços prestados em caráter privado, a tal categoria, de modo algum

---

<sup>34</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 239.

poderia subsistir. Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>35</sup> já decidiu no sentido de que a equiparação do cartório se daria às pessoas formais, contidas, à época, no art. 12 do Código de Processo Civil então vigente (e que se encontram no art. 75, da atual codificação processual). A noção de pessoa formal remete à figura de um ente sem personalidade jurídica (v.g., massa falida, espólio, condomínio etc.) que detém, por outro lado, capacidade jurídica para estar em juízo:<sup>36</sup> essa foi a caracterização adotada pelo julgado supramencionado. A tese foi novamente encampada pelo Superior Tribunal de Justiça já em outra oportunidade.<sup>37</sup> Além do que importa para o presente tópico – possibilidade de demandar judicialmente o Cartório de Notas enquanto pessoa formal estabelecida com força no art. 12 do anterior Código de Processo Civil, e art. 75, da atual legislação processual – os julgados relacionados demonstram também a natureza exemplificativa (*numerus apertus*) do rol contido no atual art. 75 do Código de Processo Civil.

A doutrina informa, em complemento à noção anteriormente apresentada, que o Cartório de Notas teria responsabilidade solidária no tocante à formação do polo passivo, nos termos do art. 942 do Código Civil e dos arts. 25, §1º, e 34, ambos do Código de Defesa do Consumidor.<sup>38</sup>

Sobre tal aspecto, verifica-se que a tese, objetivamente considerada, extraída do Tema 777 do STF, disse pouco sobre o tópico.<sup>39</sup> Na verdade, o pronunciamento pacifica a possibilidade de responsabilização do Estado (reafirmando sua possibilidade) e determina os critérios em que se procederá com o direito de regresso do ente estatal em relação ao tabelião (seguindo critérios de responsabilidade subjetiva). Porém não trata especificamente da possibilidade de legitimidade passiva dos tabeliões, ou do Cartório enquanto pessoa formal, permanecendo a matéria sem uma unificação quanto ao tratamento judicial.

Se, por um lado, a legitimidade do notário e do cartório (solidariamente, a título de pessoas formais) exsurge da jurisprudência, outra formatação tem ganhado vulto

---

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conhece do recurso e lhe dá provimento. REsp. 476.532/RJ. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. Diário da Justiça (DJ), p. 317, 04 ago. 2003.

<sup>36</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 108.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não provido. REsp. 774.911/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF. Diário da Justiça (DJ), p. 313, 20 fev. 2006.

<sup>38</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 239-240.

<sup>39</sup> Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal, por maioria, apreciando o tema 777, da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. RE 842.846/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 13 ago. 2019.

quanto ao polo passivo de uma demanda envolvendo os serviços cartorários: a responsabilidade subsidiária do Estado. Em mais de um julgado do Superior Tribunal de Justiça já houve menção expressa no sentido de que a decisão estaria apenas ratificando e aplicando entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do mesmo, no sentido de que: (a) a responsabilidade é do notário, e que (b) há responsabilidade subsidiária do ente estatal.<sup>40</sup> As decisões, contudo, são anteriores à afetação do tema à sistemática da Repercussão Geral no âmbito do STF, que ocorreu em 2014, e que pretendia definir, de maneira definitiva, se a responsabilidade do ente estatal seria em caráter primário, solidário ou subsidiário.<sup>41</sup>

Tal afetação resultou na Tese 777, proferida sob a sistemática da repercussão geral, como já citada em outras oportunidades do trabalho.<sup>42</sup> Neste ponto, a tese objetivamente considerada também não contempla diretamente a situação específica, muito embora implicitamente tenha consagrado a possibilidade de demandar diretamente contra o Estado, ressalvando a este a possibilidade de direito de regresso em face dos notários, tabeliães e oficiais de registro.

Então, verifica-se que, quanto ao polo passivo para a demanda envolvendo danos decorrentes de atividade cartorária, a legitimidade passiva verifica-se, na jurisprudência do STJ de forma consolidada, por conta da figura do notário ou do tabelião, que pode responder solidariamente com o Cartório de Notas, que por sua vez figura no polo passivo a título de pessoa formal, e que o ente estatal, que delega a prestação dos serviços cartorários, responde apenas subsidiariamente ao caso, muito embora seja possível argumentar que, a partir da Tese 777 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (que realmente não firmou de maneira explícita em sua tese objetiva a questão do polo passivo da ação), este último entendimento venha a ser modificado, passando-se à possibilidade de demanda direta do ente estatal (com direito de regresso em face dos tabeliães, notários e oficiais de registro).

Quanto ao segundo ponto, no que se refere à modalidade de responsabilidade civil do notário ou tabelião, a jurisprudência do STJ também já havia assentado suas bases,

---

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. REsp. 1.163.652 / PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF. Diário da Justiça (DJE), 01 jul. 2010. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial provido. REsp. 1.087.862/AM. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF. Diário da Justiça (DJE), 19 maio. 2010.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. RE 842.846/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 17 nov. 2014.

<sup>42</sup> Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal, por maioria, apreciando o tema 777, da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. RE 842.846/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 13 ago. 2019.

desta feita no sentido de atribuir a tais prestadores de serviços a responsabilidade objetiva.<sup>43</sup> O que chama a atenção nestes casos, contudo, são as datas de julgamento: 21 de setembro de 2018, e 05 de dezembro de 2017, respectivamente, porque são posteriores às alterações legais promovidas pela Lei Federal nº 13.286/2016, acima tratada, que padroniza no âmbito legislativo o tratamento da responsabilidade civil de tais agentes enquanto subjetiva.

Observa-se, portanto, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, diante da discussão doutrinária abordada no item anterior, tal corte de justiça tradicionalmente aplicara o entendimento consubstanciado na segunda corrente de pensamento apontada, no sentido de que a responsabilidade seria do tabelião, e se consubstanciaria na modalidade objetiva, em posição contrária à alteração legislativa recém promovida. E até aqui, dentre os principais entendimentos pronunciados após a referida alteração, ainda não se percebe uma modificação substancial de posicionamento em tal Tribunal. É possível que a manutenção do entendimento anterior à alteração legislativa ocorra em virtude de regras de Direito Intertemporal que incidam sobre casos mais antigos, contudo é de se notar a discrepância dos pronunciamentos de correntes jurisprudenciais sólidas nas ementas e nos votos, em sentido contrário ao disposto na lei.

É dizer: até o momento, mesmo após a alteração legislativa que modificou o critério de aferição da responsabilidade do notário, em virtude da modificação promovida pela Lei Federal n.º 13.286/2016, que passou a considerar a responsabilidade do tabelião ou do notário, subjetiva, tal alteração legislativa não impactou a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que tradicionalmente segue a direção oposta: no sentido de considerar a responsabilidade do notário direta e objetiva.

Na verdade, a adoção de um critério subjetivo para a fixação de responsabilidade, nesse caso, contraria a evolução jurídica mais contemporânea (que tende a embasar menos a noção de antijuridicidade na culpa, e mais no risco da atividade em si). A análise crítica da exposição jurídica anteriormente empreendida deixa claro que haverá uma precarização de efetivação de direitos da vítima de dano ocorrido em virtude da má prestação de serviços cartorários quanto à responsabilização dos agentes que desempenham tal serviço. Isto porque, em um primeiro momento, já é dificultoso exigir

---

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno improvido. AgInt no RMS 48.165/SC. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF. Diário da Justiça (DJE), 21 set. 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. EDcl. no REsp. 1.655.852/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF. Diário da Justiça (DJE) 19 dez. 2017.

a comprovação de um elemento subjetivo da conduta em qualquer cenário que envolva certa estrutura na prestação do serviço (como em uma empresa, um órgão governamental ou um cartório), onde a cadeia de atribuição de responsabilidades entre os integrantes da estrutura dificulta até mesmo precisar quem foi responsável por formar um elemento volitivo específico que conflua para determinado dano. Mas aqui a situação ainda é pior, em decorrência da presunção de legitimidade de atos que milita em favor dos agentes encarregados (por delegação de serviço público) da prestação de tais serviços.<sup>44</sup>

A responsabilidade subjetiva das pessoas envolvidas na prestação de serviços cartorários representa, assim, um forte entrave à busca pela responsabilização de tais agentes. O mais correto e condizente tratamento jurídico contemporâneo da responsabilidade civil desses oficiais seria de fato a responsabilização objetiva, sobretudo porque, como se verá adiante, a atividade apreende tangencialmente a tutela de uma gama sensível de direitos do consumidor. A adoção de um critério subjetivo enfraquece a tutela dos direitos envolvidos nas relações jurídicas que são objeto dessa atividade, como se verá a seguir, no tocante ao Direito das Relações de Consumo.

No tocante ao Tema 777, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,<sup>45</sup> verifica-se que a Corte jungiu seu entendimento ao quanto prescrito na legislação vigente sobre a matéria, o que, como visto anteriormente, reporta a uma atual tendência de tratamento da responsabilidade civil dos profissionais aqui verificados a partir de critérios subjetivos. Desta forma, na tese efetiva e objetivamente considerada, utilizou seu entendimento para enquadrar as possibilidades em que o Estado deveria realizar o direito de regresso em face do notário, que são as situações jurídicas efetivamente contempladas na tese. Contudo, e como se verá adiante, o entendimento esposado no pronunciamento da Corte não segue a mais adequada orientação sobre o tema.

## **5. A responsabilidade civil dos tabeliães e o direito das relações de consumo**

Um dos pontos mais interessantes da análise da casuística da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça interage com a relação entre a responsabilidade civil dos notários,

---

<sup>44</sup> ARAÚJO, Yasa Rochelle Santos; MORELATTO, Aline Fátima. A responsabilidade dos notários e registradores públicos: críticas às modificações trazidas pela Lei nº. 13.286/2016. *Revista Brasileira de Direito Civil em perspectiva*, Florianópolis – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), v. 2., n. 2, p. 168-185, jul./dez., 2016, p. 177-178.

<sup>45</sup> Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal, por maioria, apreciando o tema 777, da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. RE 842.846/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 13 ago. 2019.

tabeliães e registradores – anteriormente estudada – e a relação jurídica de consumo. A problemática específica, neste ponto, reside principalmente no chamado protesto de títulos, conceituado como o ato (formal e solene, com ampla publicidade) cuja finalidade reside em comprovar a inadimplência do devedor, de acordo com o art. 1º, da já citada Lei Federal 9.492/1997. Tal ato deve ser realizado pelo Tabelião de Protesto de Títulos, nos termos do art. 3º da mesma lei. O tema é dos mais relevantes para o Direito das Relações de Consumo, particularmente no contexto do estudo do superendividamento.

Ocorre que no Brasil o regramento legal da insolvência civil está previsto entre os arts. 748 a 786-A, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869/1973), que permanece em vigor até o presente momento. Muito embora em geral se imagine que a legislação processual civil anterior fora totalmente revogada pelo novo diploma processual de 2015 (Lei Federal nº 13.105/2015), o art. 1.052, do atual Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) expressamente aponta que as disposições da codificação processual anterior (Lei Federal nº 5.869/1973) sobre execução por quantia certa contra devedor insolvente (de onde se extrai a declaração judicial de insolvência) permanecem em vigor. É uma parte do Código de Processo Civil de 1973 que permanece vigente.<sup>46</sup>

Porém o processo de insolvência ali previsto é muito pouco utilizado na prática forense. Na maioria das vezes, os devedores insolventes são simplesmente inscritos em cadastros restritivos de crédito, ou tem seus títulos de negócios jurídicos protestados em cartório, que são medidas extrajudiciais muito mais comuns e frequentes que a abertura de um processo judicial de decretação de insolvência civil.<sup>47</sup>

Então quando o STJ se pronuncia – como tem feito de maneira recorrente – sobre os bancos de dados referentes a cadastros negativos de consumidores inadimplentes, regulamentados sobretudo pelo art. 43, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), e também sobre o procedimento de protesto de títulos, como regulamentado pela Lei Federal nº 9.492/1997, o que se está tratando, na prática, é do regramento da aplicação de medidas extrajudiciais em face de consumidores endividados, que são as medidas aplicadas de maneira mais recorrentes na prática a tais indivíduos, perpassando aqui inclusive a situação jurídica dos consumidores superendividados.

---

<sup>46</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 695.

<sup>47</sup> PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividamento brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. *Revista de direito do consumidor (RDC)*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 23, v. 95, pp. 185-249, set./out., 2014, p. 207-209.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, em sede de recursos repetitivos, sobre a padronização do lapso temporal constante dos §§1º e 5º do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) no prazo de cinco anos, que é o período máximo pelo qual a informação pode permanecer em tais bancos de dados, após o qual o consumidor não deve possuir mais nenhuma informação negativa a seu respeito.<sup>48</sup> Ainda neste ponto, o próprio STJ já se pronunciou no sentido de que o marco inicial da contagem desse prazo seria a data do vencimento da obrigação que deu origem ao apontamento negativo no rol de inadimplentes.<sup>49</sup>

A importância do tema da responsabilidade civil, neste aspecto, no tocante a tais cadastros, reside no fato de que, via de regra, a sanção pela inclusão, ou manutenção (quando a dívida já foi quitada ou se encontra prescrita após o prazo máximo estabelecido, nos termos acima) indevidas em cadastro de inadimplentes gera para as partes responsáveis (inclusive a mantenedora do banco de dados é solidariamente responsável, conforme julgamento proferido em sede de recursos repetitivos<sup>50</sup>) pela inclusão o dever de indenizar a título de danos morais ou materiais decorrentes do ato. Aqui se trata de responsabilidade solidária e objetiva, por aplicação da legislação de consumo (Lei Federal nº 8.078/1990).

Porém, muito embora a situação do Tabelião do Protesto de Títulos seja análoga nas circunstâncias aqui analisadas, ao gerir a situação dos títulos em seu escritório protestados, a regulamentação jurídica que pende em sua condição, apesar de tratar também inegavelmente dos direitos dos consumidores apontados, é distinta. Como já visto anteriormente, sua responsabilização se dá por critérios subjetivos (de acordo com a redação do art. 38, da Lei Federal nº. 9.494/1997). E mais: a legislação federal específica (neste caso, o art. 9º, da Lei Federal nº. 9.492/1997) estabelece que o Tabelião de Protesto de Títulos sequer deve fazer o controle do prazo prescricional dos títulos submetidos a seu escritório.

Por tais razões, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação em tese de recursos repetitivos prescrevendo que, nos protestos que foram legitimamente efetuados (portanto, o Tabelião persiste com o dever de realizar o controle da legalidade e da

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial provido, à unanimidade. REsp. 1.196.699/RS. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 20 out. 2015.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial a que se nega provimento, por maioria de votos. REsp. 1.316.117/RS. Relator p/ Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 19 ago. 2016.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp. 1.061.134/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 01 abr. 2009.

validade do título antes de realizar o protesto<sup>51</sup>), o ônus de cancelamento, mesmo após a quitação da dívida, cabe ao próprio devedor<sup>52</sup> (Neste mesmo julgado, constou que entre os regimes jurídicos possíveis a ser aplicados à regulamentação da relação jurídica em apreço – a legislação geral do consumidor constante da Lei Federal nº. 8.078/1990 ou a legislação específica atinente aos serviços cartorários de protesto de títulos da Lei Federal nº. 9.494/1997 – seria aplicável esta última, por um critério de especialidade).

Como já dito anteriormente, tal conclusão a respeito da situação jurídica dos tabeliães, no contexto do protesto de títulos, representa uma forte precarização da tutela de direitos, ao garantir que tal agente responde pelos danos eventualmente causados a partir de um prisma de análise que abrange um critério de responsabilidade subjetiva, e designando, ainda mais, que tal profissional sequer possui dever de fiscalizar a evolução na situação do título, uma vez que o mesmo seja validamente protestado no momento em que for recepcionado. A própria jurisprudência atribui ao consumidor o dever de promover o cancelamento de tal registro, algo que é extremamente desproporcional, sobretudo se colocado em foco a vulnerabilidade (principalmente técnica aqui nesse ponto) do consumidor na relação jurídica tratada.

Por último, o que talvez seja mais prejudicial e mais grave à situação aqui apresentada, o art. 9º, da Lei Federal nº. 9.492/1997, exime o Tabelião de Protesto de Títulos até mesmo da obrigação de realizar o controle da prescrição dos títulos submetidos a protesto em seu ofício. Como já se disse, o termo final deste prazo prescricional representa, em muitos casos concretos, o fim de um período de endividamento para um consumidor em dificuldade, e é relevante inclusive para que o mesmo possa retomar uma condição financeira ativa na sociedade. Talvez na época em que a legislação fora elaborada (1997) fizesse algum sentido sua disposição, mas atualmente (2020), com os meios de informatização e digitalização que permitem um amplo controle e integração dos atos notariais e cartorários, não faz mais nenhum sentido eximir os agentes de cartório de uma competência tão cara à vida econômica dos consumidores endividados.

## 6. Conclusão

A responsabilidade civil dos tabeliães ou notários reside em um cenário jurídico muito específico, com disposição constitucional estritamente aplicável a tal categoria (art.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial provido, por maioria de votos. REsp 1398356/MG. Relator: Relator p/ Acórdão: Luís Felipe Salomão. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), 30 mar. 2016.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial ao qual se nega provimento. REsp 1.339.436/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF. Diário da Justiça (DJE), 24 set. 2014.

236, da Constituição Federal), e legislação infraconstitucional particularmente desenhada para sua situação (Lei Federal nº. 9.492/1997 – que trata especificamente das atividades notariais relativas ao protesto de títulos – e Lei Federal nº 8.935/1994).

A primeira seção do trabalho tratou dos principais pontos de interesse na teoria geral da responsabilidade civil como instrumento para embasar as discussões seguintes, particularmente relevantes no tópico de diferenciação entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, com abordagem notadamente doutrinária sobre o assunto. Já a partir da segunda seção do texto, verifica-se que o trabalho jurisprudencial e doutrinário sobre tal realidade normativa tem sido problemático, com correntes divergentes sobre a matéria, destacando-se aqui dois pontos nevrálgicos sobre a questão, que já foram apontados desde a introdução: (a) Quem é legitimado para responder pelos danos ocasionados na atividade cartorária?, e; (b) Qual o critério adotado para a caracterização dessa responsabilização (trata-se de uma responsabilidade objetiva ou subjetiva?).

Adentrando nessas questões a partir da terceira seção do estudo, verifica-se, primeiramente, no tocante ao polo passivo de uma demanda envolvendo danos causados por serviços cartorários, que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a responsabilidade direta é do notário ou tabelião, presente também a configuração de uma responsabilidade subsidiária a focar o Estado, em última análise, pela delegação do serviço (contudo, e como mencionado ao longo do texto, essa questão teria sido implicitamente alterada pelo Tema 777, da Repercussão Geral do STF que, objetivamente considerada, permitiria a responsabilização direta do Estado). Ainda em tempo, admite-se também a participação, no polo passivo, do Cartório, a título de pessoa formal, tal como determinado no art. 75, do atual diploma processual brasileiro (Lei Federal nº. 13.105/2015).

Quanto à segunda questão proposta, relativa ao critério para apurar tal responsabilização, a alteração promovida recentemente pela Lei Federal nº. 13.286/2016, define que a responsabilidade dos notários, tabeliães, e oficiais de registro seria subjetiva, ao passo em que a jurisprudência do STJ, tanto antes da edição de tal alteração legislativa quanto em alguns julgados posteriores à mesma, tem se estabelecido em sentido diverso, contemplando a responsabilidade objetiva de tais agentes.

Contudo, a recente edição da Tese 777 da Repercussão Geral do STF, e a já mencionada alteração legislativa, constante da Lei Federal nº. 13.286/2016, parecem trazer para o

assunto a tendência de um reforço para a posição jurídica que reconhece a responsabilização subjetiva dessa classe, alteração de posicionamento que se percebe de maneira prejudicial nesta matéria, conforme se expôs anteriormente, pois tal posicionamento não reflete o mais adequado entendimento jurídico contemporâneo sobre a questão.

Importante destacar, como se fez nas duas últimas seções do trabalho, que a adoção de um paradigma de apuração da responsabilidade civil de tabeliães pautado por um critério de responsabilidade civil subjetiva importa em uma precarização dos direitos de eventuais vítimas de danos ocorridos em tais serviços, particularmente relevante essa crítica no contexto da relação jurídica existente entre consumidores endividados e os oficiais responsáveis pelos cartórios encarregados do protesto de títulos, regidos pela Lei Federal nº. 9.492/1997. Os termos de tal legislação, referendados pela jurisprudência do STJ, representam um sério prejuízo à efetivação de direitos necessários à tutela da situação de consumidores endividados.

O mais condizente com uma construção jurídica mais comprometida com os direitos então envolvidos seria designar uma série de competências a tais agentes necessárias ao acompanhamento da evolução dos títulos protestados, sobretudo para apontar o momento de prescrição dos mesmos (diferente do que consta na Lei Federal nº. 9.492/1997), com a possibilidade de responsabilização civil objetiva para o caso de condutas ilícitas (por ação ou omissão) verificadas no descumprimento das competências atribuídas. Essas disposições seriam amplamente úteis na tutela de direitos de consumidores endividados, e economicamente interessantes para apoiar uma maior agilidade e presteza na reestruturação da vida financeira ativa de consumidores.

## Referências

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuim Mattos do; RICCETTO, Pedro Henrique Arcain. Fenomenologia jurídica e a intrínseca correlação com as situações jurídicas existenciais na conformação dos novos danos. *Revista Brasileira de Direito Civil em perspectiva*, Florianópolis – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) –, v. 2., n. 1, p. 195 – 210, jan. / jun., 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF. 16 set. 1975 (DOU).

BRASIL. *Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF. 21 nov. 1994 (DOU).

BRASIL. *Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997*. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF. 11 set. 1997 (DOU).

BRASIL. *Lei Federal n.º 13.137, de 19 de junho de 2015*. Altera diversos dispositivos de legislação, e dá outras providências. Brasília, DF. 22 jun. 2015 (DOU).

BRASIL. *Lei Federal n.º 13.286, de 10 de maio de 2016*. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994. Brasília, DF. 11 mai. 2016 (DOU).

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; FAMPA, Daniel Silva. As cláusulas gerais e o aprimoramento da interpretação sistemática no Direito Civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil em perspectiva*, Florianópolis – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) –, v. 3., n. 1, p. 17 – 32, jan. / jun., 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7.

NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro – Editora Fórum –, v. 1, n. 1, p. 111 – 134, jul. / set., 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividamento brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. *Revista de direito do consumidor (RDC)*, São Paulo: Revista dos Tribunais –, a. 23, vol. 95, pp. 185-249, set./out., 2014.

RAMOS, André Luiz Arnt; NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. A mitigação de prejuízos no direito brasileiro: *quid est et quo vadat?* *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017.

REIS, Clayton. A responsabilidade civil do notário e do registrador. *Revista de informação legislativa*. Brasília: Senado Federal, v. 31, n. 121, pp. 245-253, jan./mar., 1994.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

civilistica.com

Recebido em: 9.6.2019

Aprovado em:

23.4.2020 (1º parecer)

6.5.2020 (2º parecer)

**Como citar:** ALVES, Fabrício Germano; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de. A responsabilidade civil dos tabeliães, notários ou oficiais de registro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-responsabilidade-civil-dos-tabeliaes/>>. Data de acesso.